



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Gerivane Apolinário e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referentes aos processos nº 1/1906/2018 e 1/652/2020; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/51/2018, 1/521/2021 e 1/3157/2015; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, as Resoluções referentes aos processos nº 1/872/2020, 1/255/2021 e 1/020/2021 e o Despacho referente ao processo nº 1/4991/2018; pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, as Resoluções referentes aos processos nº 1/4209/2019, 1/1487/2014, 1/150/2021 e 1/1137/2019; pela Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo, as Resoluções referentes aos processos nº 1/254/2021, 1/004/2020 e 1/002/2023 e pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/519/2021 e 1/579/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/647/2020 – Auto de Infração: 1/202002147. Recorrente: RAÍZEN S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que a metodologia adotada no levantamento fiscal está equivocada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal está de acordo com a legislação aplicável aos fatos, sobremaneira o disposto no Protocolo ICMS nº 17/2004 e o art. 468-A do Dec. nº 24.569/97; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/97:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido considerando que os requisitos para sua aplicação não se encontram presentes, sobremaneira a informação correta de valores do ICMS a recolher; **3. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Mayra Breslow. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, a Conselheira Gerivane Apolinário. **Processo de Recurso nº 1/726/2021 – Auto de Infração: 1/202009906. Recorrente: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, em razão de que que a fiscalização não teria informado em qual mês teria ocorrido a falta de recolhimento, bem como por ter sido adotado um critério aleatório e sem embasamento legal para estipular o valor do PMPF:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta a nulidade suscitada por considerar que o levantamento fiscal se deu utilizando o levantamento quantitativo de estoque de forma anual, de acordo com o possibilitado pela legislação, bem como considerando que o PMPF adotado está de acordo com a legislação, inclusive com o art. 79, inc. II do RICMS e o Ato COTEPE 23/2016; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão de que a omissão de entrada seria decorrente de expansão volumétrica em função da variação de temperatura, o que**



não seria fato gerador do tributo, bem como em razão da aplicação do Convênio CONFAZ nº 61/2015: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência suscitada pelo contribuinte tendo em vista que a tributação ocorre por falta de recolhimento, não decorrente de ganhos volumétricos, mas por não ter sido tributada a aquisição da totalidade do produto 'álcool', e considerando ainda que o ATO COTEPE 33/2015, o qual dispõe sobre fator de correção de volume, não determinou 'FCV' para o produto álcool' ao qual se refere a presente autuação fiscal; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pelo contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta o pedido tendo em vista considerar que restou prejudicado em razão dos argumentos adotados para afastar a improcedência; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja aplicado o PMPF de janeiro a maio de 2016:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos indefere o pedido por considerar que o PMPF adotado está de acordo com a legislação, sobremaneira o art. 79, inc. II do RICMS e o Ato COTEPE 23/2016. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/4289/2019 – Auto de Infração: 1/201914348. Recorrente: JAGUAR DIESEL RENOVADORA DE PNEUS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência da autuação, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos concorda com a improcedência suscitada tendo em vista ter constatado que todos os cheques aos quais se refere o auto de infração são de emissão da empresa autuada e que as movimentações financeiras com os referidos cheques têm os lançamentos contábeis informando saída de conta 'banco' e ingressando na conta 'caixa', não configurando ingresso de numerário externo à empresa sem comprovação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Antônio Amaro de Sales Filho. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/2522/2017 – Auto de Infração: 1/201627782. Recorrentes: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à decadência total do crédito tributário, suscitada pelo contribuinte:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, defere a decadência de todo o período, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que votaram por afastar a decadência por entenderem que a decadência é regida pelo art. 173, I do mesmo diploma legal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **EXTINTO** o auto de infração por decadência total do crédito tributário lançado no auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3718/2019 – Auto de Infração: 1/201908775. Recorrente: BABY CENTER COMÉRCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 17ª sessão ordinária realizada em 17/04/2024: "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende: a) que devam ser feitas junções, indicando para cada item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD; b) em que devam ser utilizados fatores de conversão indicando para cada item, no mínimo: de qual unidade de medida para qual unidade de medida deve ser o fator de conversão. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas por entender que os exemplos trazidos pela parte recorrente não caracterizam inconsistência no levantamento fiscal, por se tratarem de produtos distintos entre si." (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (19/08/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia suscitado pelo contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que o contribuinte, em resposta à diligência procedimental, não apresentou o total das informações solicitadas pela Câmara. Considerando ainda que, na análise de alguns itens nos quais haviam sido solicitadas junções, verificou-se que se tratavam de produtos ou fornecedores diferentes, portanto, não havendo elementos nos autos que possibilitem a realização de perícia ou demonstrassem a utilidade de sua execução; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art.**



123, I, c da Lei nº 12.670/96: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento por considerar que a penalidade informada no auto de infração é a específica aplicável à infração imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da empresa não compareceram para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Alex Konne de Nogueira e Souza. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presentes para promover sustentação oral, os representantes legais do contribuinte autuado, Dr. Carlos César Souza Cintra, Dr. Tiago Matos, Dr. Felipe Gurjão e o contador do contribuinte autuado, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 43ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 43ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/756/2022 – Auto de Infração: 1/202208620. Recorrentes: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara deixa de apreciar as questões apresentadas em sede de Recurso Ordinário tendo em vista ter constatado que houve pagamento do crédito tributário pela decisão de 1ª Instância por meio de adesão do contribuinte ao programa REFIS/2023; **2. Quanto ao Reexame Necessário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que os ajustes realizados em sede de julgamento singular devem ser acatados em segunda instância. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, não conhece do Recurso Ordinário, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/755/2022 – Auto de Infração: 1/202208619. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por não terem sido considerados todos os cupons fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte no período a que se refere o levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade suscitada tendo em vista ter identificado diversos cupons fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte que não foram considerados no levantamento fiscal, fato que comprometeu a liquidez e a certeza da autuação fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter MATERIAL o auto de infração. **Processo de Recurso nº 1/732/2022 – Auto de Infração: 1/202207823. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por extrapolação do prazo para realização da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada, considerando que, com a aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011 em conjunto com o disposto no art. 210, caput e parágrafo único, do CTN, observa-se que o prazo de conclusão da ação fiscal é o dia 19/08/2022 e, tendo em vista que o Termo de Conclusão foi disponibilizado ao contribuinte em 18/08/2022, o prazo de conclusão da ação fiscal foi respeitado. Acrescentou-se ainda que, quanto à questão do momento em que cessa a espontaneidade, são legislações distintas a que versa sobre o início e a contagem do prazo para realização da ação fiscal e a sobre o momento da cessação da espontaneidade. Sendo, pois, legislações distintas referindo-se a fatos distintos, uma não influencia na outra no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Alex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que ocorreu a extrapolação do prazo para execução da ação fiscal concluindo que, pelo art.



821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e art. 7º da IN nº 49/2011, o primeiro dia do prazo de 180 dias para execução da ação fiscal seria o dia 18/02/2022, contando a partir deste o prazo de 180 dias, o que resultaria que a data final para conclusão da ação fiscal seria dia 17/08/2022, portanto, um dia antes da disponibilização do Termo de Conclusão ao contribuinte; **2. Quanto ao afastamento da presunção que se valeu o levantamento fiscal para caracterizar a omissão de receitas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que levantamento quantitativo de estoque não tem, nem mesmo em tese, o condão de afastar a presunção a que se refere o art. 92, § 8º, inc. V da Lei nº 12.670/96; **3. Quanto ao pedido de diligência ou perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que restou prejudicado em razão da decisão tomada no item 2 desse julgamento; **4. Quanto à alegação do contribuinte de improcedência em razão de que a subavaliação de estoques não teria por efeito determinar a ocorrência de omissão de receitas, conforme Parecer CECON nº 210/2017:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação de improcedência considerando que o referido Parecer CECON não se aplica ao caso concreto, por este não tratar de itens sujeitos à tributação por substituição tributária, e considerando que a norma prevista no art. 92, § 8º, inc. V da Lei nº 12.670/96 é clara e vigente, não podendo ser afastada; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 ou para a prevista no art. 123, inc. VIII, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por considerar que a penalidade indicada no auto de infração é a específica aplicável à conduta infracional imputada ao contribuinte, bem como por considerar que, por não se tratar de operações sujeitas à tributação por substituição tributária, não é possível a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/733/2022 – Auto de Infração: 1/202207825. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, por extrapolação do prazo para realização da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a nulidade suscitada, considerando que, com a aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011 em conjunto com o disposto no art. 210, caput e parágrafo único, do CTN, observa-se que o prazo de conclusão da ação fiscal é o dia 19/08/2022 e, tendo em vista que o Termo de Conclusão foi disponibilizado ao contribuinte em 18/08/2022, o prazo de conclusão da ação fiscal foi respeitado. Acrescentou-se ainda que, quanto à questão do momento em que cessa a espontaneidade, são legislações distintas a que versa sobre o início e a contagem do prazo para realização da ação fiscal e a sobre o momento da cessação da espontaneidade. Sendo, pois, legislações distintas referindo-se a fatos distintos, uma não influencia na outra no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Allex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que ocorreu a extrapolação do prazo para execução da ação fiscal concluindo que, pelo art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e art. 7º da IN nº 49/2011, o primeiro dia do prazo de 180 dias para execução da ação fiscal seria o dia 18/02/2022, contando a partir deste o prazo de 180 dias, o que resultaria que a data final para conclusão da ação fiscal seria dia 17/08/2022, portanto, um dia antes da disponibilização do Termo de Conclusão ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade, suscitada em sessão pelo contribuinte, por a metodologia adotada no levantamento fiscal não estar de acordo com a legislação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a declaração de nulidade tendo em vista ter detectado que no cálculo do valor a ser comparado com o valor do Inventário Final do período fiscalizado não foram considerados os valores do Inventário Inicial do período em todos os itens; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falha na metodologia adotada, em conformidade com o art. 3º, caput e parágrafo único, do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **MATERIAL** o auto de infração. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/735/2022, Auto de Infração nº 2022.07838. O Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos não participou do julgamento desse processo em virtude da necessidade de se ausentar de forma justificada. **Processo de Recurso nº 1/735/2022 – Auto de Infração: 1/202207838. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, por extrapolação do prazo para realização da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a nulidade suscitada, considerando que, com a aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011 em conjunto com o disposto no art. 210, caput e parágrafo único, do CTN, observa-se que o prazo de conclusão da ação fiscal é o dia 19/08/2022 e, tendo em vista que o Termo de Conclusão foi disponibilizado ao contribuinte em 18/08/2022, o prazo de conclusão da ação fiscal foi



respeitado. Acrescentou-se ainda que, quanto à questão do momento em que cessa a espontaneidade, são legislações distintas a que versa sobre o início e a contagem do prazo para realização da ação fiscal e a sobre o momento da cessação da espontaneidade. Sendo, pois, legislações distintas referindo-se a fatos distintos, uma não influencia na outra no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Allex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que ocorreu a extrapolação do prazo para execução da ação fiscal concluindo que, pelo art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e art. 7º da IN nº 49/2011, o primeiro dia do prazo de 180 dias para execução da ação fiscal seria o dia 18/02/2022, contando a partir deste o prazo de 180 dias, o que resultaria que a data final para conclusão da ação fiscal seria dia 17/08/2022, portanto, um dia antes da disponibilização do Termo de Conclusão ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade, suscitada em sessão pelo contribuinte, por a metodologia adotada no levantamento fiscal não estar de acordo com a legislação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a declaração de nulidade tendo em vista ter detectado que no cálculo do valor a ser comparado com o valor do Inventário Final do período fiscalizado não foram considerados os valores do Inventário Inicial do período em todos os itens; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falha na metodologia adotada, em conformidade com o art. 3º, caput e parágrafo único, do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de caráter **MATERIAL** o auto de infração. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/733/2022, Auto de Infração nº 2022.07825. O Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos não participou do julgamento desse processo em virtude da necessidade de se ausentar de forma justificada. **Processo de Recurso nº 1/736/2022 – Auto de Infração: 1/202207839. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/729/2022 – Auto de Infração: 1/202207814. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira e Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 44ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 44ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/534/2017 – Auto de Infração: 1/201624987. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ESMALTEC S.A. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª sessão ordinária realizada em 28/06/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma preliminar: 1) Em relação a nulidade do julgamento de 1ª Instância por divergência da fundamentação da decisão singular com a do auto de infração e falta de apreciação de pontos alegados na impugnação, sugerida pela conselheira Dalcília Bruno Soares: Afastada por maioria de votos, por entenderem os conselheiros que não houve a divergência e a falta de apreciação apontados. Vencida a conselheira Dalcilia Bruno Soares. 2) Quanto à sugestão da Procuradoria Geral do Estado de realização de perícia: resolvem os membros da 4ª câmara, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam verificados os seguintes pontos: 1) Verificar se dentre as notas fiscais enumeradas pelo fiscal existem notas fiscais de saídas simbólicas por refaturamento apenas para aproveitamento do benefício de redução do IPI, conforme decreto federal nº 7.631/2011, as quais deverão ser extraídas do levantamento fiscal. 2) Verificar os comprovantes de pagamento de frete relativos a algumas das operações constantes no levantamento fiscal, que o contribuinte atuado afirma ter juntado à defesa, e excluir do trabalho fiscal aquelas cujas saídas interestaduais forem efetivamente comprovadas. 3) Intimar o contribuinte a apresentar provas de que alguns dos destinatários das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal estão desobrigados à escrituração de EFD. 4) Intimar o contribuinte a apresentar todas as provas existentes e que se prestem para o caso, ainda não apresentadas, desde que o tema tenha sido alegado na impugnação. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira designada, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos, por entenderem ser desnecessária a perícia face à improcedência do feito fiscal por falta de provas, os conselheiros **Matheus Fernandes Menezes** (Relator original), Almir Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito.” (...) Deliberações ocorridas na 04ª sessão ordinária realizada em 26/02/2024: “a 4ª Câmara, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência por erro da acusação fiscal e na capitulação legal da infração, suscitados na peça impugnatória, e por falta de elementos probatórios junto ao auto de infração, este último suscitado na impugnação e no reexame necessário: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entende por afastar a improcedência, tendo em vista que a imputação de conduta infracional é coerente, a capitulação legal, mesmo que tenha sido apresentada com**



equivoco, deve ser retificada pela autoridade fiscal julgadora, conforme legislação vigente e, quanto à falta de elementos probatórios, os fatos informados apresentados junto ao auto de infração: a falta de registro nos sistemas de controle de divisa da Sefaz e a falta de registro na escrituração fiscal dos destinatários, atende ao disposto na IN nº 32/2008 e demais legislação pertinente. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobeira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos que se manifestaram por acatar a improcedência da autuação fiscal por falta de elementos probatórios; **2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de notas fiscais de refaturamento apontadas no laudo pericial:** a 4ª Câmara por unanimidade de votos, entende por excluí-las do auto de infração; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais já com destaque do ICMS com alíquota de 17%:** a 4ª Câmara por unanimidade de votos, entende por excluí-las do auto de infração na forma como foi trazida pelo laudo pericial; **4. Na sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a atender aos seguintes quesitos: 1 - Quanto às notas fiscais com destinatários optantes do Simples Nacional: apresentar de forma exaustiva a relação de documentos fiscais listados no auto de infração que são destinados MEIs, MEs e EPPs, apresentando junto com a relação das notas fiscais, para cada documento fiscal, a consulta ao Sistema do Simples Nacional na Receita Federal demonstrando que o destinatário era optante do Simples Nacional à época da emissão das notas fiscais; 2 - Quanto às demais operações: apresentar provas documentais de que as respectivas operações foram quitadas pelos destinatários dos documentos fiscais e/ou que as operações foram registradas, na escrituração fiscal dos destinatários, como entradas.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/08/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ter sido incluído no levantamento fiscal operações com destinatários que são empresas MEIs, MEs e EPPs:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a improcedência suscitada por considerar que essa inclusão não macula todo o levantamento fiscal, sendo necessário, caso seja comprovado, apenas ser realizada a exclusão dessas operações do levantamento fiscal; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das operações com destinatários optantes do Simples Nacional:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que devem ser excluídos os documentos fiscais informados pelo contribuinte no subdiretório ‘Doc. 01’ do arquivo ‘Quesito 1 – Destinatários Simples Nacional’ apresentado em resposta à diligência procedimental realizada; **3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações tendo como destinatária a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda com dois estabelecimentos, cujos documentos fiscais estão informados às folhas 7 e 8 da manifestação do contribuinte à diligência procedimental:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluir do auto de infração os quatro documentos fiscais referentes ao CNPJ 06.980.064/0025-50 e treze dos dezoito documentos fiscais apresentados relativos ao CNPJ 06.980.064/0048-46 posto que apenas esses treze documentos fiscais estão incluídos no auto de infração; **4. Quanto ao pedido de perícia, manifestado em sustentação oral pelo representante legal da recorrida, no sentido de que a Secretaria da Fazenda buscasse identificar na escrituração fiscal dos destinatários das operações referidas no auto de infração os seus registros como entradas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por compreender que os destinatários especificados nos documentos fiscais não estão localizados no Estado do Ceará, bem como por entender não ser ônus da Secretaria da Fazenda trazer essa informação conforme a legislação do CONAT sobre os quesitos para realização de perícia; **5. Quanto à exclusão do levantamento fiscal de operações as quais se referem os conhecimentos de transportes informados pelo contribuinte no subdiretório ‘Doc. 5’ do arquivo ‘Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais’ apresentado em resposta à diligência procedimental realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por excluir cinco notas fiscais que são referidas em cinco dos treze conhecimentos de transporte informados pelo contribuinte, tendo em vista que nos demais conhecimentos de transporte não há elementos para se identificar quais são as respectivas notas fiscais; **6. Quanto à exclusão das demais notas fiscais consideradas no levantamento fiscal que não estão compreendidas nos itens anteriores do julgamento desse processo:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por excluir do levantamento fiscal, os documentos fiscais referidos na planilha do subdiretório ‘Doc. 4’ do arquivo ‘Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais’ apresentada pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental, desde que esteja comprovado que o valor do recebimento



e a data do recebimento informados em cada linha da planilha que consta no referido subdiretório encontram o lançamento no mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil ou no extrato do Bradesco apresentados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais'; **7. Quanto ao encaminhamento do processo à Célula de Perícia para identificar as situações em que o critério definido no item 6 desse julgamento foi estabelecido, sugerido pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que o processo deve ser encaminhado à Célula de Perícia para que esta verifique nos extratos do Bradesco e do Banco do Brasil apresentados pelo contribuinte no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' constante na resposta do contribuinte à diligência procedimental, quais são os documentos fiscais referidos na planilha que está no subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' em que o valor da coluna 'Valor do recebimento' e a data da coluna 'Data do Recebimento' estão exatamente com o mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil quando na coluna 'método de recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BB' ou no extrato do Bradesco quando na coluna 'método do recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BRAD'. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Alex Konne de Nogueira e Souza e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão que entenderam que essa verificação deveria ser feita em todos os itens relacionados na planilha do subdiretório 'Doc. 4'; **8. Quanto ao pedido de perícia trazido em sustentação oral pelo contribuinte para que seja feita análise pela Célula de Perícias utilizando outros elementos disponíveis a essa Célula para identificar a quais notas fiscais se referem os oito conhecimentos de transporte apresentados pelo contribuinte que não trazem a referência às respectivas notas fiscais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de perícia por entender que o contribuinte não apresentou elementos mínimos que demonstrassem a utilidade da realização da perícia suscitada; **9. Quanto à sugestão da Conselheira Relatora para que sejam feitas pela Célula de Perícia, também as exclusões dos documentos fiscais conforme as decisões anteriores no julgamento desse processo e a liquidação do novo crédito tributário:** 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a Conselheira Relatora. Quesitos da Perícia Tributária: 1) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha 'SAIDA FICTA' no arquivo 'QUESITO 01' no CD fruto da perícia concluída em 29/10/23; 2) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas no arquivo 'Consumidor Final' no CD fruto da perícia concluída em 29/10/23; 3) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas no subdiretório 'Doc. 01' do arquivo 'Quesito 1 – Destinatários Simples Nacional' no CD apresentado pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental realizada; 4) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais nºs 335115, 335120, 335154 e 335163 tendo como destinatário Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda CNPJ: 06.980.064/0025-50 e nº 347194, 347155, 347164, 347173, 347192, 347195, 347196, 347198, 347207, 347223, 347235, 347269 e 348549 tendo como destinatário Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda CNPJ: 06.980.064/0048-46; 5) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais nºs 350935, 351608, 351661, 351676 e 351815 referentes a Conhecimentos de Transporte apresentados pelo contribuinte em resposta à diligência procedimental realizada; 6) Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referidas na planilha que está no subdiretório 'Doc. 4' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' em que o valor na coluna 'Valor do recebimento' e a data na coluna 'Data do Recebimento' estão exatamente com o mesmo valor e na mesma data no extrato do Banco do Brasil quando na coluna 'Método de Recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BB' ou no extrato do Bradesco quando na coluna 'Método do Recebimento' tiver um código contendo a expressão 'BRAD' (Os extratos do Bradesco e do Banco do Brasil estão no subdiretório 'Doc. 3' do arquivo 'Quesito 2 – Comprovantes de realização das operações interestaduais' constante no CD apresentado na resposta do contribuinte à diligência procedimental realizada); 7) Atentar que uma nota fiscal deve ser excluída do levantamento fiscal apenas uma vez, ainda que atenda a mais de um dos quesitos de 1 a 6 desta perícia tributária; 8) Informar as notas fiscais excluídas do levantamento fiscal, as notas fiscais remanescente no levantamento fiscal após as exclusões e o demonstrativo dos valores mensais de ICMS não recolhido referentes às notas fiscais remanescentes. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrida, Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho e Dr. Guilherme de Sousa Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/241/2022 – Auto de Infração: 1/202200122. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: S-DESIGN MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao mérito do Reexame Necessário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, considerando ter identificado que não foram considerados no levantamento fiscal os documentos fiscais registrados na EFD do contribuinte referente ao mês de novembro de 2017, entende que tal fato não leva a improcedência, mas a nulidade do auto de infração por erro na metodologia adotada no levantamento fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por erro na metodologia aplicada, em acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, do Provimento 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento declara a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. André Garrido. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/242/2022, Auto de Infração nº 2022.00123. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/242/2022 – Auto de Infração: 1/202200123. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: S-DESIGN MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao mérito do Reexame Necessário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, considerando ter identificado que não foram considerados no levantamento fiscal os documentos fiscais registrados na EFD do contribuinte referente ao mês de novembro de 2017, entende que tal fato não leva a improcedência, mas a nulidade do auto de infração por erro na metodologia adotada no levantamento fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por erro na metodologia aplicada, em acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, do Provimento 002/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento declara a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. André Garrido. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/241/2022, Auto de Infração nº 2022.00122. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/639/2022 – Auto de Infração: 1/202205170. Recorrente: TEDA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e por falta de clareza:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada por considerar que todos os elementos necessários à compreensão da acusação fiscal estão perfeitamente identificados no auto de infração e na documentação anexa, inclusive os documentos fiscais sobre os quais deveria ter sido recolhido o ICMS DIFAL; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de reenquadramento tendo em vista que não foram atendidos todos os requisitos para aplicação da penalidade solicitada, entendendo ser correta a aplicação da penalidade informada no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/638/2022 – Auto de Infração: 1/202204998. Recorrente: TEDA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara indefere o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 não é a



específica aplicável ao caso concreto. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza votou pela manutenção da penalidade informada no auto de infração exclusivamente em razão do respeito à decisão recentemente tomada pela Câmara Superior sobre o presente tema. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão a Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira, Ananias Rebouças Brito e Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, em caráter emergencial, não pode comparecer à sessão, não tendo havido tempo hábil para convocar seu suplente. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 45ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 45ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3116/2019 – Auto de Infração: 1/201906122. Recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** o presidente resolve retirar de pauta e **SOBRESTAR** o julgamento desse processo tendo em vista não ter sido feita em tempo hábil a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal solicitada na 01ª sessão ordinária realizada em 09/02/2023. **Processo de Recurso nº 1/527/2021 – Auto de Infração: 1/202100683. Recorrente: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para execução da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda que houve extemporaneidade do prazo de execução da ação fiscal, sendo o caso de declarar nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, em acordo com art. 2º do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/528/2021, Auto de Infração nº 2021.00684. **Processo de Recurso nº 1/528/2021 – Auto de Infração: 1/202100684. Recorrente: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para execução da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda que houve extemporaneidade do prazo de execução da ação fiscal, sendo o caso de declarar nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, em acordo com art. 2º do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.



Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/527/2021, Auto de Infração nº 2021.00683. **Processo de Recurso nº 1/5558/2018 – Auto de Infração: 1/201812905. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento desse processo tendo em vista a ausência da Conselheira Relatora, em caráter emergencial. Na ocasião, o presidente comunicou em sessão à advogada representante da recorrente, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo, que o processo deverá ser pautado novamente no mês de outubro de 2024. **Processo de Recurso nº 1/4925/2018 – Auto de Infração: 1/201811191. Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por o levantamento fiscal ter sido realizado com base apenas nas informações constantes nos sistemas da Secretaria da Fazenda e por não terem sido informadas quais operações do contribuinte estão sendo questionadas pela fiscalização:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada por compreender que a metodologia adotada está prevista na legislação, sobremaneira na Norma de Execução nº 03/2011, tendo que a norma determina o cotejo entre a totalidade das operações declaradas pela empresa e as operações declaradas pelas operadoras de cartões de crédito, não sendo parte da metodologia especificar cada documento fiscal, considerando, ainda, que omissão de receitas, normalmente, é decorrente de falta de emissão de documento fiscal; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por ter o levantamento fiscal se baseado apenas nas informações apresentadas pelas operadoras de cartões, sendo uma mera presunção:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada tendo em vista que a metodologia está prevista na legislação e que a presunção decorrente da adoção da metodologia não é definitiva, podendo ser afastada pelo contribuinte, não tendo o contribuinte, no presente caso, conseguido demonstrar que não houve a falta de recolhimento identificada no levantamento fiscal; **3. Quanto à nulidade do auto de infração por não ter havido procedimento administrativo para que fosse quebrado o sigilo bancário para acesso às informações das operadoras de cartões de crédito e de débito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada tendo em vista que a obrigação das operadoras de cartões de apresentar as informações à Secretaria da Fazenda de maneira sistemática está prevista na Lei nº 12.670/96, sendo possível à administração tributária utilizar essas informações em ações fiscais; **4. Quanto à nulidade ou improcedência do auto de infração por as operações com cartão de crédito e de débito não serem hipótese de incidência do ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade e a improcedência suscitadas por compreender que o auto de infração não considera que as operações com cartão de crédito são hipóteses de incidência de ICMS, mas sim que elas demonstram a ocorrência de vendas por contribuinte do ICMS que não teriam sido corretamente declaradas à administração tributária, cabendo ao contribuinte contestar, por meio de provas, essa presunção legal. Tendo sido, no caso concreto, constatada diferença entre as receitas tributadas e os recebimentos com cartões de crédito e débito declarados pelas operadoras de cartões; **5. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência do auto de infração em razão de que parte da receita do contribuinte não seria tributada pelo ICMS:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade e a improcedência suscitadas por considerar que o contribuinte alega, mas não comprova a sua alegação nos autos, havendo a presunção legal de que a diferença é tributável pelo ICMS, uma vez que a recorrente é contribuinte do imposto; **6. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja reduzida a penalidade para os limites legais ou constitucionais:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o pedido da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por



encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos César Quadros Pierre, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referentes aos processos nº 1/664/2018 e 1/3406/2018, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referentes aos processos nº 1/732/2022 e 1/242/2022, pela Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, referente ao processo nº 1/3242/2016 e pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente ao processo nº 1/1237/2017 e a Ata da 46ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 46ª sessão ordinária e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1162/2021 – Auto de Infração: 1/202104555. Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que ao menos parte dos produtos adquiridos pela empresa a que se refere o auto de infração trata de insumos do seu processo produtivo na qualidade de produto intermediário:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a argumentação por compreender que os itens adquiridos pela empresa apontados no auto de infração têm natureza de material de uso e consumo no processo produtivo da empresa. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que acataram a argumentação do contribuinte pois entendem que os produtos com vida útil de até 12 meses atendem aos critérios estabelecidos para caracterizar insumos, conforme exposto no repetitivo do STJ sobre o tema; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Carolina Ribeiro Guimarães. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1160/2021, Auto de Infração nº 202104559 e 1/1161/2021, Auto de Infração nº 202104560. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1160/2021 – Auto de Infração: 1/202104559. Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que ao menos parte dos produtos adquiridos pela empresa a cujos serviços de transporte na aquisição se refere o auto de infração trata de insumos do seu processo produtivo na qualidade de produto intermediário:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a argumentação por compreender que os itens adquiridos pela empresa apontados no auto de infração têm natureza de material de uso e consumo no processo produtivo da empresa. Vencidos os



Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que acataram a argumentação do contribuinte pois entendem que os produtos com vida útil de até 12 meses atendem aos critérios estabelecidos para caracterizar insumos, conforme exposto no repetitivo do STJ sobre o tema; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Carolina Ribeiro Guimarães. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1162/2021, Auto de Infração nº 202104555 e 1/1161/2021, Auto de Infração nº 202104560. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/1161/2021 – Auto de Infração: 1/202104560. Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que ao menos parte dos produtos adquiridos pela empresa a que se refere o auto de infração trata de insumos do seu processo produtivo na qualidade de produto intermediário:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a argumentação por compreender que os itens adquiridos pela empresa apontados no auto de infração têm natureza de material de uso e consumo no processo produtivo da empresa. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que acataram a argumentação do contribuinte pois entendem que os produtos com vida útil de até 12 meses atendem aos critérios estabelecidos para caracterizar insumos, conforme exposto no repetitivo do STJ sobre o tema; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Carolina Ribeiro Guimarães. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1162/2021, Auto de Infração nº 202104555 e 1/1160/2021, Auto de Infração nº 202104559. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/1165/2021 – Auto de Infração: 1/202104597. Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que a nota fiscal é idônea uma vez que há, em seu corpo, a correta indicação da operação de entrada “compra para industrialização” e que essa se refere a aquisição de insumos do seu processo de industrialização, o que daria ensejo ao creditamento:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a alegação do contribuinte por entender que a operação realizada não está descrita corretamente por não se tratarem de produtos referidos a insumos e sim, para uso ou consumo, bem como por a descrição do item no documento fiscal não refletir os itens a que o documento fiscal, segundo consta nos autos, se destinaria a descrever. Considerando, ainda, que a aquisição de produtos para uso ou consumo, segundo a legislação tributária, não dá direito a crédito, bem como por uma quantidade expressiva das operações serem referentes a aquisição de refeições. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que entenderam por acatar a argumentação do contribuinte; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e



confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Elise Benevuto Matos. **Processo de Recurso nº 1/1159/2021 – Auto de Infração: 1/202104545. Recorrente: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular, suscitada pelo contribuinte, em razão de ter sido utilizado no julgamento um critério não previsto na legislação e que causaria bis in idem com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal e julgados na presente sessão de julgamento:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade por considerar que o critério adotado no julgamento singular foi o mesmo adotado no levantamento fiscal, não havendo, portanto, inovação e por entender que tal critério é correto e em acordo com a legislação vigente, não havendo *bis in idem* com os demais autos de infração de crédito indevido lavrados na mesma ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão de não ter havido o creditamento indevido e que é indevida a cobrança de ICMS no presente auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que houve creditamento indevido. Por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que o crédito tomado indevidamente foi aproveitado durante o período a que se refere o auto de infração, sendo devido o lançamento de ICMS no auto de infração. Vencidos o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que entendeu que, houve o creditamento de ICMS em valor superior ao devido, mas que em razão do seu entendimento de que parte dos créditos tidos como indevidos nos outros autos de infração apreciados nessa sessão de julgamento era devido, não restaria ICMS a ser cobrado, devendo, ainda, ser aplicado o atenuante da penalidade referente a crédito indevido não aproveitado, e o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos por entender que houve um creditamento em valor superior ao correto, mas que não deve haver cobrança de ICMS no presente auto de infração, tendo em vista que o crédito tido por indevido nos demais autos de infração julgados nesta sessão serão pagos extra-apuração na conta gráfica, não devendo ser excluídos da conta gráfica e, portanto, não tendo havido aproveitamento do crédito durante o período a que se refere a ação fiscal, devendo também ser aplicado o atenuante da penalidade referente a crédito indevido não aproveitado; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Elise Benevuto Matos. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Carlos César Quadros Pierre e Ananias Rebouças Brito. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções referentes aos processos nº 1/726/2021 e 1/2522/2017 encaminhadas pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referente ao processo nº 1/4249/2016 e o Despacho enviado pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº 1/534/2017 e a Ata da 47ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 47ª Sessão Ordinária, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/424/2020 – Auto de Infração: 1/201919841. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª sessão ordinária realizada em 17/04/2024: “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende que devam ser feitas junções, indicando para cada item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD.” (...)** Retornando à pauta de julgamento nessa data (27/08/2024): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao valor das omissões que servem de base de cálculo para o crédito tributário lançado no presente auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como correto o valor lançado no auto de infração tendo em vista que não houve comprovações nos autos que elidiram a acusação fiscal imputada ao contribuinte; 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por manter a penalidade sugerida no auto de infração, tendo em vista entender ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/425/2020, Auto de Infração nº 201919847. Os advogados representantes da recorrente não compareceram à sessão de julgamento para promover sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/425/2020 – Auto de Infração: 1/201919847. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª sessão ordinária realizada em 17/04/2024: “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei nº 18.185/22, entende por converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de maneira taxativa, todos os itens que ele entende que devam ser feitas junções, indicando para cada**



item, no mínimo: i) o código do item; ii) a descrição do item; iii) o preço unitário do item, todos os três pontos de acordo com o registrado na EFD.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (27/08/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao valor das omissões que servem de base de cálculo para o crédito tributário lançado no presente auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como correto o valor lançado no auto de infração tendo em vista que não houve comprovações nos autos que elidiram a acusação fiscal imputada ao contribuinte; **2. Quanto ao pedido de reequadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, b-2 da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por manter a penalidade sugerida no auto de infração, tendo em vista entender ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/424/2020, Auto de Infração nº 201919841. Os advogados representantes da recorrente não compareceram à sessão de julgamento para promover sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/034/2023 – Auto de Infração: 1/202210922. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CS BRASIL FROTAS LTDA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à improcedência declarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a improcedência por entender que a conduta imputada ao contribuinte não subsiste tendo em vista que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte na sua impugnação às fls. 96 a 98 dos autos demonstram que havia documento fiscal emitido anteriormente ao trânsito de mercadorias que respaldava a operação em curso. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que entenderam que as notas fiscais constantes às fls. 96 a 98 não se referem à operação em curso que se tratava de transferência entre filiais, mas sim, referia-se a uma operação de compra e venda com terceiro. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, contudo nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/4553/2016 – Auto de Infração: 1/201619192. Recorrente: GARTRAN LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por não terem sido analisadas as verdadeiras questões discutidas na relação processual, não tendo sequer buscado analisar os fatos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por compreender que todos os fatos relevantes foram analisados pelo julgador singular, tendo perquirido, inclusive, a realização de perícia para identificar se havia algum fato que elidisse a declaração do contribuinte indicado como destinatário no documento fiscal de que não era o efetivo destinatário da mercadoria; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por ele não estar devidamente instruído de forma a esclarecer os fatos que suscita:** a 4ª Câmara, por unanimidade, afasta por compreender que o auto de infração traz todas as informações necessárias à compreensão da conduta infracional que é imputada ao contribuinte, bem como a legislação tida por violada e a penalidade devida pela conduta imputada; **3. Quanto à inidoneidade do documento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o documento fiscal a que se refere o auto de infração é inidôneo, por não haver a correta identificação do destinatário, tendo em vista que consta a declaração expressa na nota fiscal eletrônica do destinatário elencado dizendo que não reconhece a operação, não havendo prova nos autos que elidiram essa afirmação da empresa PENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; **4. Quanto ao pedido de perícia suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por considerar que não foi apresentado nos autos nem em sustentação oral, elementos que comprovassem a necessidade de realização de perícia. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Leite de Oliveira Filho acompanhado de seu estagiário, Sr. Lucas Leite. **Processo de Recurso nº 1/030/2023 – Auto de Infração: 1/202301155. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após



conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao mérito do Reexame Necessário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o julgamento singular tendo em vista a sua compreensão de que nos autos não há comprovação de que o preço unitário da mercadoria e o NCM adotado no documento fiscal tido por inidôneo não são os corretos para a operação em curso. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, contudo nega-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA